

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2020

(Apensados: PL nº 6.998/2017, PL nº 10.876/2018, PL nº 2.251/2019, PL nº 320/2020 e PL nº 2.298/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - ZENAIDE MAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

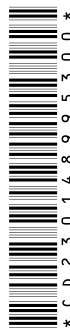
I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.233, de 2020, alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Pelo seu texto, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passariam a ter competência cível para o processamento, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas a separação judicial, o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, os alimentos, a guarda dos filhos, a visitação e o reconhecimento da paternidade.

Tramitam apensados cinco outros projetos

1) O Projeto de Lei nº 6.998, de 2017, de autoria da Deputada Flavia Moraes, que altera art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para



instituir a medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios aos filhos menores no bojo da Lei Maria da Penha.

2) O Projeto de Lei nº 10.876, de 2018, de autoria do Deputado Lincoln Portela, acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha – d e forma a incluir entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a suspensão do seu poder familiar.

3) O Projeto de Lei nº 2.251, de 2019, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que acrescenta na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) a proibição de requerer a guarda dos filhos, enteados ou netos no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

4) O Projeto de Lei nº 320, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Lima, estabelece a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar as ações de execução de medida de alimentos provisionais ou provisórios fixados em decorrência da aplicação da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

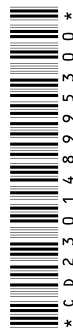
5) O Projeto de Lei nº 2298, de 2023, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, partilha de bens na ação de divórcio ou de dissolução de união estável proposta pela ofendida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

II - VOTO DA RELATORA

Estritamente no mérito desta Comissão, consideramos que os projetos devem prosperar.

Todos têm por objetivo alargar as competências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como a proposição principal, que o faz para o processamento, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas a separação judicial, o divórcio, a anulação

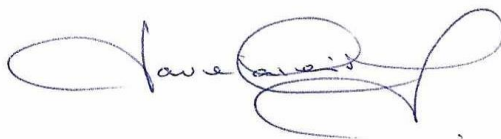


de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, os alimentos, a guarda dos filhos, a visitação e o reconhecimento da paternidade, entre outros.

Em nosso entendimento, então, essas modificações trarão vantagens para as para as mulheres vítimas de violência, notadamente no tocante à celeridade dos processos.

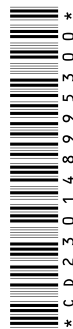
Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, do Projeto de Lei nº 6.998, de 2017, do Projeto de Lei nº 10.876, de 2018, do Projeto de Lei nº 2251, de 2019, do Projeto de Lei nº 320, de 2020, bem como, do Projeto de Lei nº 2298, de 2023, todos na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18380



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2020

(Apensados: PL nº 6.998/2017, PL nº 10.876/2018, PL nº 2.251/2019, PL nº 320/2020 e PL nº 2.298/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher regem-se pelos princípios, pressupostos e procedimentos elencados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se aplicando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 2º

.....

III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o juízo prevento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra



a Mulher, ou, por opção da ofendida, em uma das varas de família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos por esta Lei e os serviços disponíveis, inclusive a assistência judiciária e o direito de opção previstos no art. 9º, § 2º, inciso III.” (NR)

“Art. 14-A. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processamento, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas a separação judicial, o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, os alimentos, a guarda dos filhos, a visitação e o reconhecimento da paternidade.

§ 1º A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das varas de família da localidade onde residir.

§ 2º Caso venha a ocorrer a violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, a ação terá preferência no juízo onde tiver sido proposta.

§ 3º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar inclusive a partilha de bens, se assim o requerer a ofendida, em face da violência patrimonial de que for vítima.”

§ 4º A partilha de bens na ação disposta no caput, deste artigo, deverá ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

“Art. 18.



.....

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher preventivo ou, por opção da ofendida, em uma das varas de família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.

.....” (NR)

“Art. 22.

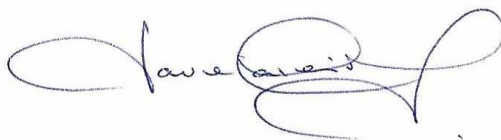
.....

VIII – separação de corpos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18380

